



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 238467/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: AMANDA GABRIELLA CIPRIANO, AMERIA DE VILAS BOAS, CLAUDIA CHRISTIAN ADAO PIETROWSKI, FELIPE ALLAN SEGURO, FELIPE WAGNER CORREIA OLIVEIRA, FLAVIANO NOGUEIRA SIEDELISKE, FRANCIELE CRISTINA WALTRICH, JANIKELI ABLEVITZ VIEIRA, KATIANA DOS SANTOS KARAS, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK, MARCOS NAZARIO, MATHEUS FELLIPE MENEZES, MAYSA WOLFF DE SOUZA, MELANIE MARY ROCHA LIMA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD, PAMELA KAREN DOMINGOS MAGALHAES, PATRICIA DANIELA RIBEIRO DA SILVA, PEDRO HENRIQUE MAIA BRAGA, RAFAEL AUGUSTO MARCONDES RIBAS DE SOUZA LOBO, RHANA PAULA DE ARAUJO RIBAS, SIMONE FERNANDES CORREA, TATIANA SAYURI GOTO FUJIMOTO, THAYNARA CARVALHO MURATA, THIAGO MARTINS DO VALLE VOLTES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 49/22 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento dos cargos de Assistente Administrativo; Assistente Social e Psicólogo. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e recomendações,

1. Trata-se o presente processo de **admissão de pessoal** promovido pelo **Município de Fazenda Rio Grande**, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2018 (peça nº 28), para o provimento dos cargos de Assistente Administrativo; Assistente Social e Psicólogo, conforme lista de admitidos da peça nº 113, fls. 07-10.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE** analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 12945/21 (peça nº 129), pela legalidade e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

registro dos atos de admissão, com a expedição de determinações e recomendações.

O **Ministério Público de Contas – 4PC** por meio do Parecer nº 12/22 (peça nº 135) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com emissão das determinações e recomendações sugeridas.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00¹; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital² e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de determinações e recomendações à origem, nos termos propostos na Instrução nº 12945/21 – CAGE (peça nº 129), a fim de que o **Município de Fazenda Rio Grande** nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinações

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas (reanálise às peças 69 e 85),

¹ “No momento da admissão a entidade estava acima do limite de gasto com pessoal de alerta 95% (56,82%) e as admissões não se referiam à substituição para as áreas de saúde, segurança ou educação. Ademais, atualmente o índice de gasto com pessoal da entidade permanece acima do alerta de 95% previsto na LRF. Análise da CAGE: visto que, atualmente (setembro/21), o Município encontra-se com sua despesa com pessoal em 49,32% da RCL, abaixo do limite prudencial, e considerando os servidores nomeados de boa-fé há quase três anos, releva-se o apontamento.” (Instrução nº 12945/21-CAGE-Fase4, peça 129).

² As admissões ora em análise observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 27/09/2020, vez que o certame foi homologado aos 26/09/2018 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) que a Entidade, em oportunidades futuras, insira, nos termos de referência, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93 (reanálise da fase 01 à peça 69),

c) para que, nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8.666), o Município faça constar expressamente nos termos de referência, cláusula que proíba a subcontratação, a fim de evitar violação ao princípio da legalidade e à súmula nº 250, do Tribunal de Contas da União (reanálise da fase 01 à peça 69),

d) para que o Ente, em futuros certames, insira nos editais de licitação/termos de referência informações expressas relacionadas ao favorecido (a Administração Pública) pelo recolhimento das taxas de inscrição e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada (reanálise da fase 01 à peça 69),

e) para que, nos próximos certames, a Entidade apresente orçamentos que demonstrem a compatibilidade do valor da contratação com o valor praticado no mercado, nos termos do art. 26, § único, inciso III da Lei nº 8.666/93 (reanálise da fase 02 à peça 85),

f) para que, em futuros certames, o Município formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso III do art. 11 da IN 142/2018 (reanálise das fases 03 e 04 à peça 113).

2. Recomendações

a) Para que, em futuros certames, o Município insira nos Editais de Licitação/ termos de referência a obrigação de o licitante disponibilizar os dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR (reanálise da fase 01 à peça 69),

b) para que, nas próximas oportunidades, não seja realizado concurso somente para cadastro de reserva, em nome dos princípios da moralidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

transparência e publicidade, nos termos do art. 37 da CF/88 (reanálise da fase 03 à peça 85).

3. Face ao exposto **VOTO** no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo **Município de Fazenda Rio Grande**, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2018 (peça nº 28), para o provimento dos cargos de Assistente Administrativo; Assistente Social e Psicólogo, conforme lista de admitidos da peça nº 113, fls. 07-10.

3.2. Expeça as seguintes determinações e recomendações ao **Município de Fazenda Rio Grande** para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinações

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas (reanálise às peças 69 e 85),

b) que a Entidade, em oportunidades futuras, insira, nos termos de referência, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93 (reanálise da fase 01 à peça 69),

c) para que, nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8.666), o Município faça constar expressamente nos termos de referência, cláusula que proíba a subcontratação, a fim de evitar violação ao princípio da legalidade e à súmula nº 250, do Tribunal de Contas da União (reanálise da fase 01 à peça 69),

d) para que o Ente, em futuros certames, insira nos editais de licitação/termos de referência informações expressas relacionadas ao favorecido (a Administração Pública) pelo recolhimento das taxas de inscrição e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada (reanálise da fase 01 à peça 69),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e) para que, nos próximos certames, a Entidade apresente orçamentos que demonstrem a compatibilidade do valor da contratação com o valor praticado no mercado, nos termos do art. 26, § único, inciso III da Lei nº 8.666/93 (reanálise da fase 02 à peça 85),

f) para que, em futuros certames, o Município formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso III do art. 11 da IN 142/2018 (reanálise das fases 03 e 04 à peça 113).

2. Recomendações

a) Para que, em futuros certames, o Município insira nos Editais de Licitação/ termos de referência a obrigação de o licitante disponibilizar os dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR (reanálise da fase 01 à peça 69),

b) para que, nas próximas oportunidades, não seja realizado concurso somente para cadastro de reserva, em nome dos princípios da moralidade, transparência e publicidade, nos termos do art. 37 da CF/88 (reanálise da fase 03 à peça 85).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

MANIFESTAÇÃO AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA registrou na presente sessão de julgamento a seguinte manifestação: *“Minha ressalva de opinião quanto a formulação de determinações e recomendações, a meu ver incompatíveis com a espécie processual”.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Determinar o **registro** das admissões realizadas pelo **Município de Fazenda Rio Grande**, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2018 (peça nº 28), para o provimento dos cargos de Assistente Administrativo, Assistente Social e Psicólogo, conforme lista de admitidos da peça nº 113, fls. 07-10;

II – **determinar** ao Município de Fazenda Rio Grande para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

(i) se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas (reanálise às peças 69 e 85);

(ii) que em oportunidades futuras, insira, nos termos de referência, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93 (reanálise da fase 01 à peça 69);

(iii) para que, nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8.666), o Município faça constar expressamente nos termos de referência, cláusula que proíba a subcontratação, a fim de evitar violação ao princípio da legalidade e à súmula nº 250, do Tribunal de Contas da União (reanálise da fase 01 à peça 69);

(iv) para que em futuros certames, insira nos editais de licitação/termos de referência informações expressas relacionadas ao favorecido (a Administração Pública) pelo recolhimento das taxas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de inscrição e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada (reanálise da fase 01 à peça 69);

(v) para que, nos próximos certames, a Entidade apresente orçamentos que demonstrem a compatibilidade do valor da contratação com o valor praticado no mercado, nos termos do art. 26, § único, inciso III da Lei nº 8.666/93 (reanálise da fase 02 à peça 85);

(vi) para que, em futuros certames, o Município formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso III do art. 11 da IN 142/2018 (reanálise das fases 03 e 04 à peça 113);

III-recomendar ao Município de Fazenda Rio Grande para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

(i) para que, em futuros certames, o Município insira nos Editais de Licitação/termos de referência a obrigação de o licitante disponibilizar os dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR (reanálise da fase 01 à peça 69);

(ii) para que, nas próximas oportunidades, não seja realizado concurso somente para cadastro de reserva, em nome dos princípios da moralidade, transparência e publicidade, nos termos do art. 37 da CF/88 (reanálise da fase 03 à peça 85);

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro no exercício da Presidência